



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.419

PROJETO DE LEI Nº 14.404/24

PROCESSO SOB Nº 3.174/24

ASSUNTO: ALTERA A LEI 9.398/2020, QUE INSTITUIU A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, PARA PREVER AÇÕES RELACIONADAS.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
COMUM. SAÚDE. INTERESSE LOCAL.
NORMA PROGRAMÁTICA.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Enivaldo Ramos de Freitas**, o presente projeto altera a Lei 9.398/2020, que instituiu a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao mosquito Aedes Aegypti, para prever ações relacionadas.

A propositura encontra-se justificada, bem como está instruída com a cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (**art. 23, II, CF**), já que busca a prevenção e o controle da dengue, como ora expusemos:





Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Além disso, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local, já que a medida busca promover a realização de palestras, distribuir e divulgar materiais informativos e incentivar a realização de parcerias entre instituições do município.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – *legislar sobre assuntos de interesse local*

Neste sentido, analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; [AI 729.307 ED](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

Neste caminho, sob o prisma constitucional, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra





da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre a promoção de campanhas para combater o mosquito *Aedes Aegypti* e, conseqüentemente, evitar que a disseminação da dengue no município, assegurando o interesse público (CF, art. 30, inc. I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É dizer, “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do Alcaide, mas apenas visa concretizar o direito à saúde.

Por isso, opina-se pela iniciativa comum.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Art. 7º. *Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com União e o Estado, entre outras atribuições:*





*II – cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências*

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da propositura.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão da Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de junho de 2024.





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

